



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002461/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.877 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON QUIRINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Os rendimentos provenientes da exploração individual do serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, são tributados no percentual de 40% do rendimento total.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 45.482,21 referente aos rendimentos oriundos da fonte pagadora Transportes ASC Ltda, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, relativo ao IRPF/05, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

Decorre esse procedimento fiscal da revisão da declaração de ajuste do exercício citado que incluiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 588,00 da fonte pagadora Gipsita AS Mineração Industria e Comércio, cnpj 24.443.608/0001-59 e glosou o imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.860,11 da fonte pagadora Transportes ASC Ltda, cnpj 53.765.566/0001-70.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, em 05.06.2008, alegando em síntese que:

- Sua declaração foi entregue com equívocos nos valores apresentados ocasionando esta cobrança descabida de fundamentação.*
- Possuía um único caminhão, utilizando o mesmo para prestação de serviços como pessoa física à pessoa jurídica.*
- O valor retido na fonte apresentado na declaração está equivocado e a confusão se deve ao fato de não ser computado o valor efetivo para incidência do IR conforme estampado no próprio Regulamento do IR, mais especificamente em seu art. 629, para este tipo de serviço no setor de transporte.*
- Requer a reconsideração da cobrança exigida aplicando-se os valores efetivos do ano-calendário 2004 constante da tabela de fl. 15, bem como o parcelamento do valor devido de R\$ 2.719,18, já computados a multa e a correção monetária e juros.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 25/27, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/08/2010 (AR fl. 30-v), o interessado interpôs o recurso de fls. 37/42, em 16/09/2010. Em sua defesa, pretende

demonstrar com a documentação acostada os autos que durante o ano de 2004 exerceu a atividade de motorista profissional com seu único caminhão, prestando serviço de transporte de cargas, conforme relatório emitido pela Transportes ASC Ltda (2004), de quem recebeu os rendimentos declarados de maneira incorreta, pois declarou a totalidade, quando deveria ter considerando a redução de 60% do rendimento bruto, conforme o disposto no artigo 629 do RIR/99 e a Lei nº. 7.713 de 1988, artigo 9º, I.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente concorda com a apuração da omissão de rendimentos da fonte pagadora Gipsita S. A. Mineração Industria e Comércio e a glosa do IRRF da fonte pagadora Transportes ASC Ltda lhe imputados pela autoridade lançadora. Entretanto, reitera que teria ocorrido um erro de fato no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, uma vez que declarou a totalidade dos rendimentos recebidos em decorrência de sua atividade de transportador autônomo de carga em veículo próprio provenientes da fonte pagadora Transportes ASC Ltda., quando deveria ter declarado o percentual de quarenta por cento do rendimento total.

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato, em observância ao princípio da verdade material.

No caso, é de se observar, conforme bem registrou a decisão recorrida, que não consta apresentação de DIRF com o contribuinte como beneficiário de rendimentos da fonte pagadora Transportes ASC Ltda.

Analisando os documentos apresentados pelo recorrente, às fls. 44/48, quais sejam: carta de motorista categoria D com observação de que o contribuinte exerce atividade remunerada, documento do caminhão usado para prestar os serviços e relatório financeiro fornecido pela empresa de Transportes ASC Ltda. (Agripino) dos valores e serviços prestados de transportes em 2004, constata-se a existência de provas convincentes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sob exame, no sentido de que o contribuinte declarou aproximadamente 100% dos rendimentos decorrentes do transporte de carga.

Os rendimentos provenientes da exploração individual do serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, são tributados no percentual de 40% do rendimento total, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, deverá se computado na base de cálculo os rendimentos provenientes da fonte pagadora Transportes ASC Ltda. no importe de R\$ 35.523,08, que corresponde a 40% do valor total (R\$ 81.307,70) dos rendimentos consignados no relatório de fls. 47/48.

Processo nº 13804.002461/2008-79
Acórdão n.º **2801-002.877**

S2-TE01
Fl. 55

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 45.482,21 referente aos rendimentos oriundos da fonte pagadora Transportes ASC Ltda.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin